

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 2003 (apenso PLP nº 53, de 2003)

Acrescenta artigo à Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, os casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade quanto à vida pregressa do candidato.

Autor: Deputado DAVI ALCOLUMBRE

Relator: Deputado VICENTE ARRUDA

I - RELATÓRIO

Os Projetos de Lei Complementar de nºs 35/03 e 53/03, apresentados respectivamente pelos nobres Deputados DAVI ALCOLUMBRE e INALDO LEITÃO, comungam de idênticos propósitos: trazer para o âmbito da Lei Complementar nº 64, de 1990, onze novas hipóteses de inelegibilidade, todas elas fundamentadas na nova redação dada ao § 9º do art. 14 da Constituição pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4/94, que determinou à lei complementar pertinente fosse levada em conta a vida pregressa dos candidatos no estabelecimento de casos de inelegibilidade, com vista a protegerem-se a probidade administrativa e a moralidade no exercício dos mandatos.

Com essa finalidade, propõem os projetos sejam considerados inelegíveis: os condenados criminalmente que não tenham cumprido pena em face de prescrição da pretensão executória; os réus em juízo

penal que tenham sido citados por edital por não terem domicílio civil conhecido; os declarados falidos ou civilmente insolventes; os que tenham sido impedidos de exercer a profissão por decisão definitiva do órgão profissional competente, não-impugnada; os que tenham desfeito vínculo conjugal ou legalmente assemelhado para evitar inelegibilidade; os que tenham renunciado a cargo público eletivo para evitar imposição de sanção legal; os julgados inelegíveis por sentença que, pelo decurso do mandato, tenha se tornado inexecutável; os condenados por improbidade administrativa; os que tenham deixado de cumprir pena em razão de anistia, exceto no caso de crime político; os que, tendo exercido função de direção na administração pública ou de juiz, advogado, procurador público ou membro do Ministério Público, venham a advogar contra o Poder Público dentro dos cinco anos seguintes ao afastamento; e finalmente os que, tendo exercido função de direção na administração pública ou de juiz, venham a representar interesses econômicos privados perante órgão público dentro dos cinco anos seguintes ao afastamento.

Nas justificações apresentadas, explica-se que o objetivo dos projetos, que na verdade reproduzem proposição apresentada na legislatura passada pelo então Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO, seria preencher a lacuna da legislação em vigor, que não prevê hipóteses de inelegibilidade com base na vida pregressa dos candidatos, como determinado pela Constituição em seu art. 14, § 9º.

A matéria vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ambos os projetos sob exame, que envolvem direito eleitoral, atendem aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, nos termos do que dispõem os artigos 22, inciso I e 48, *caput*, da Constituição Federal. Não havendo reserva de iniciativa legislativa sobre o tema, revela-se legítima a apresentação dos projetos por parte de parlamentares.

No que diz respeito ao conteúdo, as proposições, em suas linhas gerais, abrigam-se no § 9º do art. 14 do texto constitucional, que autoriza a edição de lei complementar sobre a matéria. Nota-se, de fato, que desde a edição da Emenda Constitucional de Revisão nº 4/94, a Lei Complementar nº 64/90 encontra-se defasada, fazendo-se necessário o acréscimo de novas disposições a seu texto para cumprir integralmente a função que lhe foi outorgada pela Constituição hoje vigente: enumerar casos de inelegibilidade tendo em vista não só a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de cargo público, mas também a proteção da probidade administrativa e da moralidade no exercício dos mandatos, devendo ser considerada, nesses casos, a vida pregressa dos candidatos. Os projetos em exame, assim, pretendem promover justamente essa atualização constitucional da Lei Complementar referida.

Não se pode deixar de observar, contudo, algumas inconstitucionalidades pontuais presentes nas alíneas *b*, *g* e *h* do art. 1ºA que os projetos pretendem aditar à Lei Complementar em foco. Em todas essas alíneas, parece-nos ter havido afronta ao princípio da presunção de inocência insculpido no inciso LVII do art. 5º do texto constitucional (“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”), seja ao se punir com a inelegibilidade quem figura apenas como réu em processo, seja ao se deixar de fazer referência ao trânsito em julgado de sentenças condenatórias consideradas como causa de inelegibilidade.

Também no que diz respeito à alínea *f*, não cremos que se possa sustentá-la do ponto de vista da constitucionalidade. De lembrar-se que, pela redação do § 4º do art. 56 da Constituição em vigor, a renúncia ao cargo no curso de processo que vise ou possa levar à perda do mandato tem seus efeitos suspensos, não podendo produzir efeitos, até a conclusão final do mesmo processo. Ora, sendo afinal julgado culpado, aquele que renunciou já será considerado inelegível por oito anos, nos termos do que prevê o art. 1º, inciso I, alínea *b*, da vigente Lei das Inelegibilidades. Então, a que sujeitos estaria se dirigindo a norma enfocada: aos que simplesmente renunciam ao cargo, não chegando a sofrer qualquer tipo de condenação? Mas, nesse caso, não se estará afrontando, também aqui, o já mencionado princípio da presunção constitucional da inocência, presumindo culpados os que sequer foram submetidos a processo e julgamento formais?

No que tange aos aspectos de juridicidade, verificamos também alguns vícios evidentes, como na alínea *i* do art. 1º A, que ao considerar causa de inelegibilidade o não-cumprimento de pena em razão de anistia, contraria a própria concepção doutrinária desse instituto jurídico, reconhecidamente capaz de apagar todos os efeitos do crime cometido e da respectiva sentença condenatória. De outra parte, na alínea *j*, a inscrição da figura do “advogado” entre os impedidos de advogar contra o Poder Público nos cinco anos seguintes ao afastamento da função sob pena de inelegibilidade parece-nos medida despropositada, não tendo os advogados nenhum vínculo funcional com o Poder Público e não podendo, portanto, cogitar-se de “afastamento” nos termos mencionados no dispositivo.

A técnica legislativa e a redação empregadas nas proposições merecem, certamente, alguns reparos desta Relatoria para se adequar às orientações técnicas da Lei Complementar nº 95/98. Procuramos promover tais reparos, assim como os de constitucionalidade e juridicidade aqui apontados, no substitutivo apresentado em anexo.

Quanto ao mérito, consideramos de todo oportunas e dignas de apoio as iniciativas em apreço, que, como salientamos anteriormente, procuram dar cumprimento a uma tarefa que o Constituinte Revisor de 1994 deixou para o legislador infra-constitucional: a adaptação da Lei das Inelegibilidades às novas disposições constitucionais vigentes. Como já observara o nobre Deputado RICARDO FIÚZA em parecer sobre idêntica proposição apresentado ainda na legislatura passada, “merece louvor a iniciativa, haja vista que, conforme observa JOEL J. CÂNDIDO, ‘na prática, sem a edição de lei nova ou alteração da lei complementar vigente, prevendo outras hipóteses erigidas na proibidade administrativa e na moralidade para o exercício do mandato, a Emenda [Constitucional] ainda muito pouco acrescentou’. Não sendo o § 9º do art. 14 uma disposição auto-aplicável, conforme o verbete nº 13 do Tribunal Superior Eleitoral, destacamos o fato de que o presente projeto confere aplicabilidade ao texto constitucional, merecendo, portanto, aprovação”.

Embora sejamos favoráveis, igualmente, à aprovação da matéria em suas linhas gerais, fazemos alguma restrição quanto a algumas das hipóteses de inelegibilidade ali delineadas, que nos parecem pecar pelo exagero e pela falta de razoabilidade. É o caso, a nosso ver, das alíneas *c*, *j* e *l*, que impõem grave restrição de direitos – a inelegibilidade – a quem, de fato, não se enquadra em nenhuma situação da qual se possa presumir qualquer prejuízo

para o bem que se pretende proteger: a probidade administrativa e a moralidade no exercício dos mandatos. A falência de um empreendimento, salvo quando comprovadamente fraudulenta, não pode, por si só, depor contra a moral ou ética do responsável, não fazendo sentido estabelecer-se essa ligação. Por outro lado, o simples fato de um ex-juiz ou um ex-procurador, por exemplo, vir a advogar eventualmente contra o Poder Público após seu afastamento da função não o torna menos capacitado moral ou eticamente para o exercício de um cargo eletivo, também não se verificando, na hipótese, nenhuma relação capaz de justificar o impedimento que se procura impor.

No substitutivo ora apresentado, fazemos, além das correções de caráter saneador já apontadas, as modificações de conteúdo que nos parecem melhor contribuir para o aperfeiçoamento material das proposições sob exame.

Tudo isto posto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação e, no mérito, da aprovação dos Projetos de Lei de nºs 35 e 53, de 2003, na forma do substitutivo anexado.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado VICENTE ARRUDA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR DE Nºs 35 e 53, DE 2003

Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, acrescentando ao inciso I as alíneas *j* a *q*, referentes a hipóteses de inelegibilidades que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 14 de maio de 1990, passa vigorar acrescido das seguintes disposições:

“Art. 1º (...)

I -

j) os condenados criminalmente que tenham tido extinta a punibilidade em face prescrição da pretensão executória da pena, pelo prazo de cinco anos a contar do trânsito em julgado da sentença respectiva;

l) os condenados criminalmente em processo de falência fraudulenta, pelo prazo de cinco anos a contar do trânsito em julgado da sentença respectiva;

m) os impedidos de exercer profissão por decisão definitiva do órgão de fiscalização profissional competente não-

impugnada em juízo ou mantida por decisão judicial transitada em julgado, pelo prazo de cinco anos a contar da decisão definitiva ou do trânsito em julgado da sentença respectiva;

n) os que tenham desfeito vínculo conjugal para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de cinco anos a contar da dissolução do vínculo;

o) os considerados inelegíveis por decisão judicial que tenha se tornado inexecutável em face do decurso do mandato, pelo prazo de cinco anos a contar do trânsito em julgado da sentença respectiva;

p) os condenados judicialmente por ato de improbidade administrativa, pelo prazo de cinco anos a contar do trânsito em julgado da sentença respectiva;

.....(NR) “

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado VICENTE ARRUDA
Relator